



Resposta da ONI à consulta pública sobre o Projeto de Regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração

20 de agosto de 2021

Introdução

A ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (“ONI”) vem por este meio apresentar a sua resposta à consulta pública da ANACOM sobre o Projeto de Regulamento relativo à subatribuição de números E.164 do Plano Nacional de Numeração (“PNN”).

A ONI teve a oportunidade de defender, por exemplo nas suas respostas às consultas públicas sobre os Planos Plurianuais de Atividade da ANACOM, que a possibilidade de um operador subatribuir numeração (“titular”) a revendedores de serviços de voz que sejam seus clientes grossistas (“beneficiários”) é importante para viabilizar os planos de negócios dessas entidades e aumentar a concorrência no mercado nacional de comunicações eletrónicas.

Quando a ANACOM deu início ao procedimento de elaboração de um Regulamento relativo às condições aplicáveis à subatribuição de recursos E.164 do PNN, a ONI saudou essa iniciativa e apresentou contributos detalhados para a elaboração do referido Regulamento.

Assim, é com muita satisfação que vemos agora ser publicado e submetido a consulta pública este Projeto de Regulamento, assinalando-se que vários dos nossos contributos anteriores foram tidos em conta na sua elaboração.

Apreciação geral

A ONI manifesta, desde já, a sua concordância global com este Projeto de Regulamento. Consideramos que a numeração abrangida, as condições de

subatribuição e a divisão de responsabilidades entre titular e beneficiário são adequadas ao objetivo de facilitar a entrada no mercado de pequenos operadores. Os procedimentos definidos aos vários níveis também merecem a nossa concordância.

Portabilidade

O Projeto de Regulamento ocupa-se em detalhe dos vários aspetos relacionados com a Portabilidade do Número. Dada a complexidade administrativa e técnica, bem como os direitos dos utilizadores finais que é necessário acautelar, entendemos que o nível de detalhe do Projeto de Regulamento sobre esta matéria é necessário e adequado. É evidente que se procurou, no que diz respeito à identificação dos números portados para os beneficiários e respetivas operações de portabilidade, uma solução técnica baseada nos mecanismos disponíveis na Solução de Portabilidade em vigor, sem os alterar, de forma a evitar impactos nos sistemas existentes na Entidade de Referência e nos restantes operadores.

Assim, entende-se e aceita-se a necessidade de atribuição de um NRN próprio a cada beneficiário de um dado titular. No entanto, é necessário ter em conta que a atribuição de um NRN por beneficiário implica a sua configuração nas redes de todos os restantes operadores nacionais com quem o titular se encontre interligado, o que implica um custo não negligenciável, [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial]. Considerando que este custo terá de ser transferido para o beneficiário, poderá constituir-se como uma barreira à entrada de operadores de nicho de dimensão realmente pequena. Consequentemente, coloca-se à consideração de V. Exas. a hipótese de ser definido um preço mais baixo do que o atualmente praticado entre operadores para as configurações de NRN especificamente solicitadas para fins deste Regulamento.

Por último, no que diz respeito ao NRN associado ao beneficiário, considera-se que é apenas necessário atribuir este NRN à numeração recebida pelo beneficiário em *port-*

in, tal como determinado no Projeto de Regulamento, e não a toda a numeração subatribuída pelo titular a esse beneficiário. Caso contrário, haveria um custo adicional associado à alteração do NRN da numeração subgama atribuída, sem que para tal alteração existisse qualquer necessidade técnica (já que o tráfego continuará a ser corretamente encaminhado mantendo-se o NRN original do titular associado a essa subgama) ou administrativa (já que a utilização da subgama pelo beneficiário é previamente comunicada à ANACOM e publicitada no PNN, conforme nº 1 do artigo 10º e artigo 11º, respetivamente).

Outros temas

Assinala-se a ausência de qualquer referência explícita às obrigações associadas ao 112L e interceção legal. Embora a subalínea i) da alínea b) do artigo 5º determine que o beneficiário é responsável *“Pelo cumprimento da designação do serviço para o qual os números devem ser utilizados e de eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço”*, entendemos que, pela sua importância, devia ter sido feita uma referência explícita àquelas matérias. A este respeito, remetemos para as propostas de implementação que apresentámos nos nossos contributos para o início do procedimento de elaboração deste Regulamento.